



**NOTA TÉCNICA**

077/2003/SUREF

Data: 27/05/2003

**Assunto:** Pleito de Revisão do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato solicitado pela ECOSUL com relação ao ISSQN, CPMF e atraso na concessão de reajuste de tarifa

**1. Do objeto**

Trata-se de analisar o pleito de revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do Pólo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS, em virtude do desequilíbrio em relação ao ISSQN e CPMF, assim como em relação ao atraso na concessão de reajuste tarifário.

**2. Da justificativa**

A matéria vem à apreciação desta SUREF, em cumprimento ao disposto na Cláusula Nona – *EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO* – do Termo Aditivo nº 001/00, ao contrato de Rerratificação e Sub-rogação nº 013/00-MT ao contrato PJ/CD/215/98, de 15 de julho de 1998.

**3. Do Histórico**

A Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A – ECOSUL, através da carta CE 298/02-PRES, de 30/12/2002, requereu a revisão do contrato para restabelecer a relação original entre os encargos e receita da concessão, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro original, em virtude das razões que desequilibraram o contrato ora expostas: **Desequilíbrio em relação a benefício de múltipla passagem; Desequilíbrio em relação a isenção de pagamento de pedágio dos veículos oficiais; Desequilíbrio em relação a não cobrança do eixo suspenso dos veículos comerciais de carga; Desequilíbrio em relação a incidência dos tributos ISSQN e CPMF sobre as tarifas de pedágio; Desequilíbrio em relação a atraso no reajuste tarifário e necessidade de revisão dos investimentos previstos para a rodovia**

#### 4. Da Análise

Considerando que a SUINF na Nota Técnica nº 034/SUINF/2003, se manifestou desfavoravelmente ao re-equilíbrio quanto aos aspectos concernentes a sua área de atuação, qual seja, múltipla passagem, veículos oficiais, eixo suspenso e investimentos, a análise desta SUREF discorrerá sobre os pretensos desequilíbrios em relação a tributos e a atraso na autorização do reajuste tarifário.

##### 4.1 Desequilíbrio em relação a tributos – ISSQN e CPMF.

A concessionária alega o repasse do ISS incidente sobre a cobrança de pedágio aos municípios de Rio Grande, São Lourenço do Sul, Cristal e Camaquã no ano de 2001, no montante correspondente a 3,4% da arrecadação, quando o previsto era de 5% da arrecadação. Alega também a não previsão no contrato de concessão da incidência da CPMF no trânsito bancário da receita auferida.

A solicitação de revisão de tarifas de serviços públicos devido a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF foi pleiteado por algumas concessionárias, tomando por base o Art. 9º da Lei nº 8987/95, que dispõe sobre a previsão de revisão de tarifas a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta e comprovados o impacto, ressalvados os impostos sobre a renda.

Em razão disso, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, emitiu a Nota Técnica nº 80/2000/SEAE/MF, de 11/05/2000, abordando aspectos da CPMF como incidência, natureza, impacto sobre as receitas e sobre os custos dos insumos, concluindo que *“...não há justificativa econômica para revisão de tarifas com base na CPMF, visto que o impacto sobre a receita das empresas depende de seus próprios meios de gerenciamento financeiro, incluindo suas decisões intertemporais de alocação de portfólio. A CPMF é um encargo generalizado, pago indistintamente por pessoas físicas e jurídicas, o que lhe confere o mesmo espírito do imposto sobre a renda. Da mesma forma que a CPMF incide sobre salários, dependendo das escolhas feitas em termos de movimentação financeira, sem que tenha havido aumentos de salário*

*correspondentes, incidirá sobre as receitas das empresas, sem justificar revisão de tarifas.”*

Esta SUREF, assim como a SEAE, entende ser improcedente o re-equilíbrio do contrato pela não previsão contratual da incidência da CPMF.

Com relação ao ISSQN, o fato do repasse aos municípios ter sido inferior ao previsto na base de cálculo das tarifas de pedágio, deverá ser objeto de reversão para modicidade tarifária apenas a diferença entre o valor correspondente aos 5% da receita de pedágio auferida no período e o percentual efetivamente repassado aos municípios, depois de comprovado pela Gerência de Fiscalização Econômica e Financeira – GEFIS, por ocasião da fiscalização realizada na concessionária.

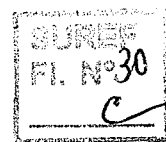
#### **4.2 Desequilíbrio em relação a atraso no reajuste**

A Concessionária alega a responsabilidade do Poder Concedente, pelo atraso no reajuste das tarifas de pedágio para o ano de 2002, que ocorreu somente em 26/05/2002, sendo que a data para reajuste conforme Termo Aditivo ao contrato de concessão é 1º de janeiro de cada ano. O montante do prejuízo alegado é da ordem de R\$ 1.546,6 milhões de reais.

A avaliação do impacto no fluxo de caixa da concessionária em relação ao atraso no reajuste das tarifas de pedágio, será objeto de análise pela GEECO/SUREF, tão logo seja aprovado o Programa de Exploração das Rodovias – PER e do Plano de Engenharia Econômica – PEE.

#### **5. Da Conclusão**

Em face do acima exposto, conclui-se que somente após a aprovação do PER e do PEE, esta SUREF poderá efetuar a análise do re-equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do Pólo de Concessões Rodoviárias Pelotas/RS em relação aos impactos no fluxo de caixa dos eventos de natureza onerosa pleiteados pela Concessionária, no caso do repasse somente aos municípios de Rio Grande, São Lourenço do Sul, Cristal e Camaquã de parte do ISSQN arrecadado sobre as receitas de pedágio e do atraso na concessão do reajuste das tarifas de pedágio no ano de 2002.



Recomenda-se que o presente processo seja encaminhado à área gestora do contrato nesta ANTT, a Superintendência de Exploração da Infra-Estrutura – SUINF, para as demais providências cabíveis.

À apreciação superior,